

Inquéritos Falenciais

Especificidades Formais

- **Abertura** do inquérito
- **Prescrição**
- **Competência** territorial
- **Delegação** de competências
- **Prova** pericial
- **Prova** por documentos
- **Alteração** do objecto do inquérito
- **Comunicação** da decisão final

Insolvência Dolosa

- *O devedor que com intenção de prejudicar os credores:*

Insolvência Dolosa

- *Destruir, danificar, inutilizar ou fazer desaparecer parte do seu património*
- *Diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexacta, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida*
- *Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros*
- *Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente*

Insolvência Dolosa

- *é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

Indícios

- *transferência* de equipamentos, propriedade de imóveis, trabalhadores e carteira de clientes para sociedade diferente
- sem que o valor correspondente seja incorporado no activo da sociedade anterior, total ou parcialmente
- contabilização de suprimentos dos sócios

Indícios

- intervenção de sociedades de direito estrangeiro ou *off-shore*
- intervenção de testas-de-ferro
- planificação por consultores jurídicos

Especificidades Materiais

Dolo específico

Modalidades típicas de acção

(perigo abstracto?)

Resultado típico/Condição objectiva punibilidade(?)

(se ocorrer a situação de insolvência)

Condição objectiva punibilidade

(e esta vier a ser reconhecida judicialmente)

Insolvência

art. 3º CIRE

- é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas
- as pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis

Tentativa

actos correspondentes a uma das modalidades
típicas de acção

actos idóneos a produzir o resultado típico

Condição objectiva de punibilidade

Abertura do Inquérito

Quando?

- ☞ verificada uma acção típica?
- ☞ verificada a situação de insolvência?
- ☞ verificada a condição objectiva de punibilidade?

Prescrição

Termo inicial do prazo

Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar

norma prescricional especial

(art. 298º CIRE)

a declaração de insolvência interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal

Prescrição

no momento da declaração de insolvência, o prazo já está em curso

termo inicial

➡ momento da acção típica

➡ momento da situação de insolvência

Prescrição

Código Penal

a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal não puder legalmente continuar por falta de sentença a proferir por tribunal não penal

Prescrição

- prazo prescricional começa a correr (no momento da acção típica/da situação insolvência),
- suspende-se no procedimento criminal, quando este já não puder continuar (*exigirá acto declarativo por parte do Ministério Público*),
- interrompe-se com a declaração de insolvência,
- atinge o termo final quando, no limite, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade, ressalvado o tempo de suspensão

Abertura do Inquérito

Quando?

- ☞ verificada uma acção típica
- ☞ verificada a situação de insolvência

Actos de inquérito

- medidas cautelares de prova
- solicitação de documentação bancária
- perícia (!)
- declarações para memória futura
- constituição como arguido a pedido

Competência territorial

- Ministério Público que exercer funções no local da sede do devedor
- *sede de facto*

Delegação de competências

- Polícia Judiciária tem competência reservada para investigar insolvência dolosa
- Conveniência: diligências de cariz policial, necessidade de intervenção da UPFC para realização de perícia (!)
- Noutros casos, a delegação não é conveniente

Prova pericial

- Determinação precisa do objecto da perícia, face à notícia/participação/indícios recolhidos
- Evitar perícias à *situação económica da empresa*: desnecessárias à verificação da tipicidade; a maior parte das vezes são inconclusivas
- Delegação na Polícia Judiciária, sem direcção efectiva, resulta na realização de perícia, vista como necessária, perícia que terá o cariz e consequência acima assinalados: OPC procurará *a falência técnica e a sua causa, no conjuntura do sector, do mercado, da estrutura*

Prova documental

- Contabilidade, se existir: não se pode pedir aquilo que ela não pode dar; *a contabilidade não evidencia intenções*
- Documentação bancária, que pode ser solicitada às instituições de crédito
- Relatório do Administrador de Insolvência (art. 155º CIRE)
- Sentença de qualificação da insolvência (arts. 186º e 189º CIRE)

Outra prova

☞ não emitir rogatórias para inquirição de representantes de sociedades de direito estrangeiro ou *off-shore*

☞ Inquirição Administrador de Insolvência

☞ Consulta do processo de insolvência:

- bens apreendidos (apenso)
- créditos reclamados (apenso)
- embargos (apenso)
- recurso

Insolvência Negligente

O devedor que:

- *por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência; ou*
- *tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação;*

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Insolvência Negligente

Perícia

os conceitos típicos da alínea a) do n.º 1 do art. 228º do Código Penal não são determináveis pela realização de perícia, sobretudo contabilística

Insolvência Negligente

Providências de Recuperação

- não estavam previstas no CIRE, até à revisão operada pelo DL n.º 16/12, de 20/4 (o plano de insolvência não é uma providência de recuperação; segue-se à declaração de insolvência)
- com aquela revisão, foi criado o Plano de Revitalização, que é uma providência de recuperação

Insolvência Negligente

- com a entrada em vigor do CIRE, a al. b), do n.º 1, do art. 228º do Código Penal não tinha aplicação às insolvências ocorridas na vigência do CIRE
- a situação alterou-se, com a entrada em vigor do DL n.º 16/12, de 20/4

Insolvência de pessoa singular

circunstâncias apuradas no inquérito interessam ao incidente de exoneração do passivo restante (arts. 235º e ss. CIRE):

- indeferimento liminar
- revogação

Alteração objecto inquérito

- Falsificação de documentos
- Abuso de confiança
- Ilícito tributário/Segurança Social
- Branqueamento de capitais
- Corrupção (administrador insolência, encarregados da venda)

A propósito

representação da pessoa colectiva declarada insolvente no processo penal

- tem personalidade jurídica até ao encerramento do processo (após o rateio final)
- devedor pode não perder a administração
- se perder direitos de administração e disposição bens, o Administrador de Insolvência representa o devedor para os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência